

MINUTA PORTARIA TRÂNSITO CAPRINOS E OVINOS

Estabelecer normas e procedimentos para o trânsito intraestadual e interestadual de caprinos e ovinos no estado do Mato Grosso do Sul e dar outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Manual de Procedimentos para o Trânsito de Caprinos e Ovinos, que estabeleceu os procedimentos para o trânsito de caprinos e ovinos,

Considerando a Instrução Normativa Nº 48, de 14 de julho de 2020, que aprovou as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância para a Febre Aftosa (PNEFA),

Considerando a Portaria SAR Nº 22, de 04 de agosto de 2020, que instituiu procedimentos complementares à Instrução Normativa nº 48/2020 do MAPA para o ingresso e trânsito de animais suscetíveis à Febre Aftosa, seus produtos e subprodutos no estado de Santa Catarina,

Considerando a Portaria MAPA Nº 665, de 21 de março de 2024, e sua alteração através da Portaria MAPA Nº 678, de 30 de abril de 2024, que reconheceu nacionalmente como livre de febre aftosa sem vacinação os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, e

Considerando a Portaria IAGRO MS Nº 3.730 de 19 de abril de 2024, que estabeleceu o controle efetivo do transporte de animais vivos através do “Programa de Certificação Sanitária do Transporte de Cargas Vivas” no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para o trânsito intraestadual e interestadual de caprinos e ovinos no estado do Mato Grosso do Sul e dar outras providências.

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS PARA O TRÂNSITO DE CAPRINOS E OVINOS E CONFIRMAÇÃO DE ENTRADA

Art. 2º A emissão de e-GTA/GTA Manual somente estará autorizada para explorações pecuárias com caprinos e ovinos devidamente cadastradas e atualizadas no Sistema de Atenção Animal da IAGRO (e-SANIAGRO), ou outro sistema informatizado que vier à substituí-lo.

I - Caso a exploração pecuária esteja sob Investigação Epidemiológica, a emissão da e-GTA/GTA Manual poderá ser suspensa até a conclusão da investigação.

II - A emissão de GTA Manual será autorizada em casos excepcionais, devendo-se obrigatoriamente, após a sua emissão, efetuar o registro no sistema e-SANIAGRO para o devido controle da movimentação;

III - As GTAs emitidas de forma manual deverão ser apresentadas dentro de um prazo de 7 (sete) dias da data do vencimento, em uma Unidade Local da IAGRO para que possa ser realizada a entrada dos animais no sistema e-SANIAGRO;

IV - As GTAs emitidas eletronicamente no sistema informatizado da IAGRO deverão ser confirmadas pelo destinatário da carga, através de seu acesso pessoal, dentro de um prazo de 07 (sete) dias da data de vencimento do documento, porém, caso a propriedade tenha que movimentar os animais existentes, após a data de vencimento do documento, o produtor

deverá obrigatoriamente confirmar as GTAS pendentes, uma vez que a ficha sanitária ficará impedida de emitir e-GTA até que seja realizada a comunicação.

V - As entradas de animais provindos de outras Unidades da Federação, deverão ser comunicadas dentro de um prazo de 7 (sete) dias da data do vencimento, em uma Unidade Local da IAGRO, porém, caso a propriedade tenha que movimentar os animais existentes, após a data de vencimento do documento, o produtor deverá obrigatoriamente confirmar as GTAS pendentes, uma vez que a ficha sanitária ficará impedida de emitir e-GTA até que seja realizada a comunicação.

Art. 3º. A e-GTA emitida pelo produtor ou seu representante legal através do Sistema e-SANIAGRO será validada pelo login, código de acesso e senha pessoal do solicitante, não havendo a necessidade de assinatura do solicitante.

Art. 4º. A e-GTA emitida pelo produtor ou seu representante legal em uma Unidade Local da IAGRO deverá ser assinada pelo produtor rural ou seu representante legal.

Art. 5º. Caso o trânsito dos animais não tenha sido realizado, a e-GTA poderá ser cancelada conforme as seguintes modalidades:

I. Quando da emissão da e-GTA através do perfil produtor rural

a. O cancelamento poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas pelo produtor rural através do seu perfil;

b. Após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a e-GTA somente poderá ser cancelada em uma Unidade Local da IAGRO;

Art. 6º Na emissão da e-GTA/GTA Manual considera-se o tempo estimado para o transporte dos animais até o destino final, a validade da Guia de Trânsito Animal fica estabelecida a seguir, conforme os meios de transporte:

I - Transporte Rodoviário: 03 (três) dias corridos.

a. O prazo de validade poderá ser estendido em até 07 (sete) dias em razão do bem-estar animal e da distância a ser percorrida. Caso seja necessário um prazo superior à 07 (sete) dias, a e-GTA somente poderá ser emitida em uma Unidade Local da IAGRO, após avaliação do Fiscal Estadual Agropecuário, responsável pela emissão.

b. Os animais deverão permanecer por no máximo 12 (doze) horas em transporte rodoviário contínuo. Após esse período, é obrigatória a parada do veículo para o descanso dos animais e fornecimento de água e alimentação, em pontos previamente cadastrados e autorizados pelo Serviço Veterinário Oficial, com supervisões periódicas.

c. A água deve ser fornecida pelo menos a cada 12 horas para adultos que não estejam em lactação e a cada 8 horas para animais em lactação ou jovem. Deve-se fornecer pelo menos 4L/animal/dia para ovinos e caprinos. Quando a temperatura for de 40°C ou superior os animais deverão receber o dobro da quantidade de água. Animais adultos não devem ficar sem alimentação por mais do que 24 horas.

II - Transporte a pé: conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

III - Transporte aéreo, Ferroviário, Marítimo/Fluvial: conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

IV - Transporte Misto (quando houver duas ou mais modalidades de transporte envolvidas): conforme o número de dias estimados e o roteiro informado no momento da emissão da e-GTA/GTA Manual.

Art. 7º. Caso algum imprevisto torne a movimentação mais demorada e o prazo de validade expire ou esteja por expirar, sem que seja possível a conclusão do trajeto, o transportador deverá solicitar a extensão do prazo em uma Unidade Local da IAGRO ou Posto de Fiscalização Agropecuário, no local onde estiverem.

Parágrafo único - Esse procedimento tem caráter excepcional e deve ser realizado mediante oposição de informação no verso de que a e-GTA/GTA Manual teve sua validade

prorrogada para permitir o término do deslocamento dos animais. O responsável pela extensão do prazo deverá assinar e carimbar o verso da e-GTA/GTA Manual, de modo que seja possível identificar o servidor e o local em que atua.

Art. 8º. A e-GTA emitida através do Sistema e-SANIAGRO que ainda esteja válida, porém seja necessário a extensão do prazo de validade do documento para a conclusão do trânsito dos animais, poderá ser substituída pelo produtor rural ou seu representante legal através do e-SANIAGRO ou em uma Unidade Local da IAGRO, havendo alteração somente do prazo de validade.

Parágrafo único - Nos casos em que houver a substituição da e-GTA, o produtor ou seu representante legal deverá realizar novamente a emissão da Nota Fiscal do Produtor – NFP.

Art. 9º. Na emissão da e-GTA/GTA Manual, o produtor ou seu representante legal deverá obrigatoriamente informar de forma detalhada a rota ou caminho a ser realizado durante o trânsito, devendo ser citados os principais pontos de referência de passagem, do local de origem dos animais até o destino final, conforme a seguir:

- I – Informar as estradas (rodovias estaduais ou federais), as estradas vicinais;
- II – Identificar o nome das cidades de passagem durante o trajeto e
- III – Pontos de referência de relevância.

Art. 10. A autenticidade e a veracidade da e-GTA poderá ser validada através de consulta por código de barras MAPA, disponível no endereço eletrônico: <http://www.servicos.iagro.ms.gov.br/gta>.

SEÇÃO II

DAS DOCUMENTAÇÕES PARA O TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE CAPRINOS E OVINOS

Art. 11. Para as finalidades de abate, engorda, e reprodução, os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas.

Art. 12. Para a finalidade de aglomeração (exposições, feiras, leilões ou outras aglomerações) os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e apresentar:

Parágrafo Único - Atestado Sanitário Clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

SEÇÃO III

DAS DOCUMENTAÇÕES E PERMISSÕES PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL DE CAPRINOS E OVINOS

Art. 13. Fica permitido o trânsito interestadual de Ingresso de Caprinos e Ovinos, respeitando as normas estabelecidas, desde que cumpridas as exigências definidas abaixo:

Ingresso de Caprinos e Ovinos oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação com Reconhecimento Nacional e sem Vacinação com Reconhecimento Internacional

Art.14. Para as finalidades de abate e engorda, os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas;

Art. 15. Para a finalidade de reprodução, os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e seguir os seguintes requisitos:

I – Ovinos machos reprodutores devem apresentar resultado negativo de BRUCELOSE (*Brucella Ovis*), realizado até sessenta (60) dias antes do início do trânsito, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado com apresentação de atestado sanitário de não ocorrência de Epididimite Ovina;

II - Reprodutores caprinos, machos e fêmeas, com mais de 01 ano de idade devem apresentar resultado laboratorial negativo de ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE), realizado até cento e oitenta (180) dias antes do trânsito, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta dias anteriores;

III - Apresentar Atestado Sanitário Clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

Art.16. Para a finalidade de aglomeração (exposições, feiras, leilões ou outras aglomerações) os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e seguir os seguintes requisitos:

I - Ovinos machos reprodutores devem apresentar resultado negativo de BRUCELOSE (Brucella Ovis) ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (60) dias antes do início do certame, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de não ocorrência de Epididimite Ovina.

II - Reprodutores caprinos, machos e fêmeas, com mais de 01 ano de idade, devem apresentar resultado negativo de ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE) ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta dias anteriores ao início do certame.

III - Apresentar Atestado Sanitário Clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

Art. 17. Fica permitido o trânsito interestadual de Egresso de Caprinos e Ovinos, respeitando as normas estabelecidas para a região ou Estado de destino dos animais, desde que cumpridas as exigências definidas abaixo:

Egresso de Caprinos e Ovinos destinados à Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação com Reconhecimento Nacional

Art. 18. Para as finalidades de abate e engorda, os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas.

Art. 19. Para a finalidade de reprodução, os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e seguir os seguintes requisitos:

I - Ovinos machos reprodutores devem apresentar resultado negativo de BRUCELOSE (Brucella Ovis), realizado até sessenta (60) dias antes do início do trânsito, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado com apresentação de atestado sanitário de não ocorrência de Epididimite Ovina;

II - Reprodutores caprinos, machos e fêmeas, com mais de 01 ano de idade devem apresentar resultado laboratorial negativo de ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE), realizado até cento e oitenta (180) dias antes do trânsito, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta dias anteriores;

III - Apresentar Atestado Sanitário Clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

Art. 20. Para a finalidade de aglomeração (exposições, feiras, leilões ou outras aglomerações) os caprinos e ovinos deverão obrigatoriamente estar acompanhados da e-GTA/GTA Manual válidas e seguir os seguintes requisitos:

I – Ovinos machos reprodutores devem apresentar resultado negativo de BRUCELOSE (*Brucella Ovis*) ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até sessenta (60) dias antes do início do certame, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, exame clínico detalhado para verificação de não ocorrência de Epididimite Ovina.

II - Reprodutores caprinos, machos e fêmeas, com mais de 01 ano de idade, devem apresentar resultado negativo de ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE) ao teste de imunodifusão em gel ágar, realizado até cento e oitenta (180) dias antes do início do certame, ou na impossibilidade de realização do teste laboratorial, devem proceder de rebanho onde não tenha havido manifestação clínica da CAE nos cento e oitenta dias anteriores ao início do certame.

III - Apresentar Atestado Sanitário Clínico de não ocorrência das seguintes enfermidades: Febre Aftosa, Epididimite Ovina, Artrite Encefalite Caprina (CAE), Maedi-Visna, Ectima Contagioso, Foot Root, Linfadenite Caseosa, Ceratoconjuntivite, Sarna Ovina e Ectoparasitas em geral.

Egresso de Caprinos e Ovinos destinados à Zona Livre de Febre Aftosa sem Vacinação com Reconhecimento Internacional

Art. 21. Os caprinos e ovinos procedentes do MS, destinados à zona livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional, terão o trânsito autorizado para os animais que estiverem acompanhados da e-GTA/GTA manual válidas, que atenderem os requisitos definidos por finalidades, descritos nos artigos 19, 20 e 21, e atenderem os seguintes requisitos:

I - Não tenham sido vacinados contra febre aftosa;

II - Tenham nascido ou permanecido em zona livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento nacional por período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso;

III - Estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração;

IV - Foram submetidos a avaliação clínica e coleta de material para testes de diagnóstico com resultados negativos para febre aftosa, sob supervisão do Fiscal Estadual Agropecuário (FEA) da IAGRO, em até trinta dias anteriores ao embarque, sendo os exames realizados em laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

V - Quando transportados em veículos, a carga tenha sido lacrada pelo Fiscal Estadual Agropecuário da IAGRO, na Unidade Local, na propriedade rural ou posto de fiscalização;

VI - Ingressem por local autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO) da UF de destino;

VII – Laudos dos exames com resultados negativos acompanhando a e-GTA/GTA manual válidas.

Art. 22. A emissão da e-GTA/GTA manual de caprinos e ovinos para qualquer finalidade com destino aos estados onde o status sanitário for de livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional SOMENTE poderá ser realizada na Unidade Local da IAGRO, ficando VEDADA a emissão pelo produtor rural via WEB.

Art. 23. Os caprinos e ovinos destinados ao ABATE IMEDIATO, ficam dispensados da realização dos testes de diagnóstico para a febre aftosa e terão seu trânsito autorizado sempre que transportados em veículos lacrados pelo IAGRO e destinados diretamente a estabelecimentos com Serviço de Inspeção Veterinária Oficial.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de abate deverão estar aptos a receber os pequenos ruminantes oriundos de zonas livres com vacinação e sem vacinação com reconhecimento nacional. A consulta aos estabelecimentos que possuem condições de realizar procedimentos para a inativação do vírus de febre aftosa, conforme ofício-circular Nº56/2020/DAS/DAS/MAPA, está disponível no endereço eletrônico: https://agromapa-my.sharepoint.com/:x/g/personal/bruno_cotta_agricultura_gov_br/EWcDgQr8NEFWfvy4IFka5IQBvbf6lkGmdEXcKPFpkb5UdA?rttime=8lt13zhl3Eg.

Art. 24. Será permitido o regresso de caprinos e ovinos, portadores de identificação individual permanente e registro genealógico, movimentados para fins de participação em eventos de exposição ou julgamentos, assim como mantidos em centrais de coleta e processamento de sêmen, mediante as seguintes condições:

- I - Tenham como origem uma zona livre sem vacinação;
- II - Não tenham sido vacinados contra aftosa e
- III - Tenham sido mantidos sob a supervisão do serviço veterinário oficial durante a permanência no evento;
- IV - O veículo transportador deverá ter sido obrigatoriamente lacrado pelo SVO, podendo ser realizado o lacre no estabelecimento de origem dos animais, na unidade local da IAGRO ou em um Posto de Fiscalização Agropecuário.

Art. 25. Durante o percurso, caso seja necessária a parada do veículo, em Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação com Reconhecimento Internacional, para a descida dos animais para o descanso e fornecimento de água e alimentação, o Serviço Veterinário Estadual responsável deverá ser comunicado previamente para autorização.

Parágrafo único – Os locais de descanso de animais encontram-se cadastrados e autorizados junto ao SVO, podendo ser consultado através do endereço eletrônico: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animale-vegetal/saude-animal/cgtqa/t_nacional

Art. 26. O ingresso de caprinos e ovinos com destino as propriedades no Estado de Santa Catarina ficam autorizado para os animais procedentes do MS quando atender os requisitos constantes no Artigo 22 e 23 desta Portaria conforme a IN 48/2020 e cumprir as exigências abaixo:

I - O interessado pelo ingresso dos animais no Estado de Santa Catarina deverá formular requerimento à Unidade Veterinária Local do destino, conforme modelo definido pelo SVO Estadual;

II – O SVO Estadual verificará se a propriedade de destino cumpre os requisitos para o respectivo ingresso de animais suscetíveis à febre aftosa, e, em caso afirmativo, autorizará o ingresso requerido;

III - De posse da autorização emitida pelo SVO de destino, o FEA da IAGRO poderá emitir a respectiva e-GTA/GTA Manual;

IV - A e-GTA/GTA Manual, exames negativos para febre aftosa realizados em até trinta dias anteriores ao embarque e a autorização de ingresso deverão acompanhar os animais durante todo o trânsito e ser mantidos na propriedade de destino.

SEÇÃO IV

DA OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO TRANSPORTADOR NO TRÂNSITO DE CAPRINOS E OVINOS

Art. 27. Para que o trânsito intraestadual e interestadual (ingresso ou como rota de passagem para outra unidade da federação) dos caprinos e ovinos possa ocorrer no estado de Mato Grosso do Sul, o responsável pelo transporte da carga deverá previamente realizar seu cadastro nos serviços públicos, bem como do veículo transportador, conforme estabelece a Portaria IAGRO MS Nº 3.655, de 01 de setembro de 2020.

Art. 28. Para o controle do transporte dos caprinos e ovinos, será necessária a vinculação do transportador e do veículo ao documento de trânsito, através do aplicativo do transportador “App Transportador” no momento do carregamento, com a e-GTA vinculada, comprovação de embarque, registro eletrônico do trajeto percorrido e a confirmação do desembarque no destino informado no documento, conforme estabelece a Portaria IAGRO MS Nº 3.730, de 19 de abril de 2024.

Parágrafo Único – Todas as informações referentes ao trânsito dos animais deverão ser transmitidas pelo transportador à base de dados da IAGRO.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os atestados sanitários clínico a que se refere nesta Portaria deverão ser firmados por Médicos Veterinários, devidamente inscritos no CRMV-MS, e os dados devem ser preenchidos de forma clara, identificando tanto os animais quanto o proprietário, e devem ser datados e emitidos até três dias antes da emissão da e-GTA/GTA Manual.

Art. 30. Para o Transporte dos caprinos e ovinos é importante seguir as orientações do Manual de Boas Práticas de Manejo – Folder EMBRAPA Transporte Rodoviário Ruminantes, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/folder-embrapa-transporte-rodoviario-ruminantes.pdf/view>

Art. 31. O descumprimento das normas estabelecidas por esta Portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária estadual, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único - Os pequenos ruminantes em trânsito no território Sul Mato-grossense, sem documentação ou com irregularidades quanto à documentação sanitária, e que representem risco sanitário ao Estado poderão, a critério da IAGRO, ser encaminhados ao abate, às expensas do infrator, sem prejuízo de outras penalidades, conforme previsto em normas.

Art. 32. Fica revogada a PORTARIA IAGRO MS Nº 3.658, de 21 de outubro de 2020.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande/MS, xxx de xxx de 2024.

DANIEL INGOLD
Diretor-Presidente/IAGRO